



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.20.551708-9/001  
**Relator:** Des.(a) Flávio Leite  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Flávio Leite  
**Data do Julgamento:** 26/01/2021  
**Data da Publicação:** 28/01/2021

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECURSO MINISTERIAL - REMIÇÃO DE PENA - JORNADA INFERIOR A 6 HORAS - TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - POSSIBILIDADE. O parágrafo único do artigo 33 da Lei de Execuções Penais, em expressa ressalva à regra da jornada diária mínima do caput, aduz que "Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal". Assim, demonstrado que o trabalho se enquadra na ressalva legal, a remição deve ser feita com base nos dias trabalhados, e não nas horas trabalhadas.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0000.20.551708-9/001 - COMARCA DE TEÓFILO OTÔNIO - AGRAVANTE(S): SIRLENE FERREIRA DOS SANTOS - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE  
RELATOR.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de agravo em execução interposto por SIRLENE FERREIRA DOS SANTOS contra a decisão de ordem 66, na qual o juiz da Vara de Execuções Criminais de Teófilo Otoni remiu 48 dias da pena com base nas horas trabalhadas.

Busca o agravante a reforma da decisão para remir 56 dias, sob o argumento de que o cálculo para a remição deve ser feito considerando os dias trabalhados e não as horas (ordem 72).

Nas contrarrazões, o Parquet pugnou pela improcedência do recurso (ordem 75).

No juízo de retratação, o juiz manteve a sua decisão (ordem 76).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo (ordem 84).

Esse é, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.

Presentes seus pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Atuando na função de custos legis, a Procuradoria-Geral de Justiça, em judiciosa peça na qual opinou pelo provimento do agravo, abordou à exaustão a questão da remição da pena pelos dias trabalhados de acordo com o meu posicionamento, pelo que peço vênia para transcrever seu parecer nesse ponto:

(...) razão assiste à d. Defesa.

Antes de adentrar-se no mérito, importa registrar que as provas dos autos confirmam que a agravante Sirlene Ferreira Santos realmente trabalhou 196 (cento e noventa e seis) dias na unidade prisional da municipalidade de Teófilo Otoni/MG, exercendo atividades de limpeza e conservação do recinto.

Instalada a celeuma acerca dos arts. 33 e 126, da LEP, vejamo-los:

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

Para a remição da pena nos moldes do artigo 126, caput, da Lei Federal n.º 7.210/1984, não basta o trabalho informal e ocasional por parte do detento; ao contrário, exige-se habitualidade no labor, monitoramento por parte de quem de direito, controle da jornada de trabalho, sem prejuízo da definição de critérios para aferir-se aspectos qualitativos, considerando-se as regras do regimento da Unidade Prisional e as disposições da Lei de Execução Penal.

Não é outro, pois, o magistério de RENATO MARCÃO a respeito:

A jornada laborativa que assegura o direito a remição deve observar o disposto no art. 33 da Lei de Execução Penal, e, por isso, não poderá ser inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados. É tranquilo o entendimento no sentido de que "para que seja possível a remição da pena pelo trabalho, permitida pelo art. 126 da Lei 7.210/84, não basta o trabalho esporádico, ocasional, do condenado. Deve haver certeza de efetivo trabalho, bem como conhecimento dos dias trabalhados. Exige-se que a atividade seja ordenada, empresarial e, antes de mais nada, remunerada, garantidos ao sentenciado os benefícios da Previdência Social, como fim de educar o preso, entendendo-se o presídio como verdadeira empresa."

(Renato Marcão. Curso de Execução Penal. 13ªed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 217).

NESTOR TÁVORA define o trabalho interno prisional tal como se segue:

Por trabalho interno compreende-se aquele prestado nas dependências do estabelecimento prisional. Pode consistir no aproveitamento da mão de obra dos condenados na construção, reforma, conservação e melhoramentos do estabelecimento prisional, bem como em serviços auxiliares tais como o atendimento em enfermarias, cozinhas e lavanderias. (Nestor Távora. Execução Penal Esquemático. 2ªed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO. 2015. p. 75)

De acordo com a interpretação conjugada dos dispositivos, é mesmo através do cômputo dos dias, e não das horas, de trabalho do detento, excluídos os dias em que lhe couber o descanso, que se realiza o método aritmético para fins de se definir a quantidade de dias a serem remidos de sua pena.

Ademais, somente para fins de registro, é nesse sentido que se posiciona a jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DA REMIÇÃO EM HORAS, E NÃO EM DIAS TRABALHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 33 E 126, § 1.º, INCISO II, DA LEI N.º 7.210/1984. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está em harmonia com a orientação desta Corte, que "exige, para a remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 33 c/c 126, § 1º, da LEP, jornada não inferior a seis nem superior a oito horas diárias, de forma que o cálculo se dá pela quantidade de dias efetivamente trabalhados e não pelas horas" (HC 462.464/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018). 2. Na hipótese, o trabalho executado pelo Apenado não se insere na exceção prevista no parágrafo único do art. 33 da LEP, uma vez que desenvolveu atividades de artesanato e produção de móveis, as quais não se inserem na regra de exceção, nem exerceu trabalho em jornada inferior ao mínimo legal de 06 (seis) horas por expressa determinação da administração penitenciária. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 562.221/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. UM DIA DE PENA A CADA TRÊS DE TRABALHO COM JORNADA DE 6 A 8 HORAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acórdão impugnado está de acordo com o "entendimento desta Corte de que a remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 33 c/c 126, § 1º, da LEP, exige jornada diária não inferior a seis nem superior a oito horas, contabilizando-se a quantidade de dias efetivamente trabalhados [...]" (REsp 1721257/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018). 2. Agravo desprovido. (AgRg no HC 564.834/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020)

Assim, a proporção a ser observada para a remição da pena segue da seguinte forma: para cada três dias trabalhados, abate-se um dia da pena.

É esta a determinação do artigo 126, §1º, inc. II, da LEP:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (...)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Merece atenção também o parágrafo único do dispositivo (art. 33), que prevê a possibilidade de definição de jornada especial para detentos que trabalham no setor de conservação prisional (serviços de limpeza, p. ex.).

Pois bem.

O Registro de Jornada de Trabalho da agravante Sirlene Ferreira Santos comprova ter ela trabalhado em jornadas de 04 (quatro) horas diárias do dia 25 de janeiro a 03 de fevereiro do corrente ano (2020). Consta, ainda, que a agravante trabalhou, em outras três oportunidades, em idêntica jornada laboral.

Exceto nesses períodos, as jornadas de 06 e 08 horas diárias de trabalho lhe eram as mais comuns.

No compulsar dos autos, diversas questões se apresentam.

Antes de tudo, inexistem notícias de que as jornadas reduzidas tenham se dado por culpa ou por ato de indisciplina de Sirlene Ferreira Santos, o que, a meu juízo, conserva o seu direito de ter considerada a totalidade das horas trabalhadas nos respectivos dias, para fins de remição da pena.

A considerar a variação das jornadas de trabalho em que era submetida, conclui-se pela ciência e até mesmo concordância (ou mesmo determinação) do responsável pela Unidade Prisional quanto à situação de fato.

Tanto é assim que a recusa ao trabalho por parte do interno/recluso é causa bastante configuradora de falta grave no processo de execução da pena (artigo 50, inc. VI, LEP), o que, em verdade, não pesa contra a agravante.

E não somente isso: o Atestado de Trabalho, para fins de remição, no qual constam as informações atinentes ao período laboral da agravante, foi elaborado e assinado pelo diretor da UP, o que reforça a conclusão de total inexistência de irregularidade a desaboná-la ou capaz de ensejar o perdimento do percentual de 1/3 de dias a serem remidos em seu favor (art. 127, LEP).

Portanto, não se cogita, em qualquer grau, a ideia de se desprezar as horas trabalhadas pela agravante em jornada inferior à mínima legal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RHC 136.509) acerca da temática:

**EMENTA** Recurso ordinário constitucional. Habeas corpus. Execução Penal. Remição (arts. 33 e 126 da Lei de Execução Penal). Trabalho do preso. Jornada diária de 4 (quatro) horas. Cômputo para fins de remição de pena. Admissibilidade. Jornada atribuída pela própria administração penitenciária. Inexistência de ato de insubmissão ou de indisciplina do preso. Impossibilidade de se desprezarem as horas trabalhadas pelo só fato de serem inferiores ao mínimo legal de 6 (seis) horas. Princípio da proteção da confiança. Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida para que seja considerado, para fins de remição de pena, o total de horas trabalhadas pelo recorrente em jornada diária inferior a 6 (seis) horas. 1. O direito à remição pressupõe o efetivo exercício de atividades laborais ou estudantis por parte do preso, o qual deve comprovar, de modo inequívoco, seu real envolvimento no processo ressocializador. 2. É obrigatório o cômputo de tempo de trabalho nas hipóteses em que o sentenciado, por determinação da administração penitenciária, cumpra jornada inferior ao mínimo legal de 6 (seis) horas, vale dizer, em que essa jornada não derive de ato insubmissão ou de indisciplina do preso. 3. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso de remir a pena do sentenciado, legítima contraprestação ao trabalho prestado por ele na forma estipulada pela administração penitenciária, sob pena de desestímulo ao trabalho e à ressocialização. 4. Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida para que seja considerado, para fins de remição de pena, o total de horas

trabalhadas pelo recorrente em jornada diária inferior a 6 (seis) horas.

(...) O trabalho no ambiente carcerário deve ser estimulado ao máximo, porquanto ressocializador. Contudo, exige-se também que esteja fundamentado em regras lógicas e, principalmente, de preservação da dignidade do detento. Caso contrário, corre-se o risco de desvirtuamento do processo pedagógico ao qual está vinculado o programa de cumprimento da pena, o que não se cogita.

Ao impulso de tais razões, opino pela remição de 56 (cinquenta e seis) dias da pena imposta à agravante Sirlene Ferreira Santos, já que exerceu atividades laborais na unidade prisional de Teófilo Otoni por 195 dias, com jornadas de trabalho que, per faz et nefas, acabaram por se complementar. (...) (sic, ordem 84)

Com efeito, não é necessário mais do que foi dito, sob a pena de pedante tautologia, pelo que acolho o parecer ministerial, certo de que a remissão aos seus fundamentos satisfaz a exigência constitucional do artigo 93, IX, da Carta Magna.

Sobre a possibilidade de motivação per relationem, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal têm decidido que se trata de fundamentação válida e que, por isso, não há ofensa à garantia constitucional de necessidade de motivação das decisões judiciais:

"HABEAS CORPUS" - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO - POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 192, "CAPUT", NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009) - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL - PROCEDIMENTO PENAL DO JÚRI - ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA EM FACE DE SUPOSTA OMISSÃO PERTINENTE A QUESITO OBRIGATÓRIO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROTESTO EM MOMENTO PROCEDIMENTALMENTE OPORTUNO (CPP, ART. 571, VIII) - EFEITO PRECLUSIVO ADVINDO DO SILÊNCIO DA PARTE INTERESSADA - VALOR JURÍDICO DA ATA DE JULGAMENTO - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DECISÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (HC 128463 AgR / SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Julgamento: 15/03/2016, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Falta de fundamentação. Alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Motivação per relationem. Legitimidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados no parecer do Ministério Público. 2. Regimental ao qual se nega provimento. (ARE 742212 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento: 02/09/2014, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014).

No mesmo sentido entendem as duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. (...) FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ADEQUAÇÃO. (...). IV - Admite-se a utilização da técnica de fundamentação per relationem, desde que abrangidos todos os temas versados no pedido a ser apreciado. (Precedentes). (RHC 63446/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, Data do Julgamento 09/08/2016, DJe 22/08/2016).

PROCESSO PENAL. (...) TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça, bem como a Corte Constitucional, há muito já sedimentaram o entendimento de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. (...). (HC 355196/SP, Rel.(a) Min.(a) Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Data do Julgamento 09/08/2016, DJe 24/08/2016).

Assim, certo da constitucionalidade da fundamentação de que me valho, nos termos da pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, acolho o parecer ministerial.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para remir 56 dias da pena da agravante.

Determino, ainda, que seja retificado o atestado de penas conforme esta decisão.

Sem custas recursais.

Comunique-se imediatamente ao juízo da execução o teor desta decisão.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DESA. KÁRIN EMMERICH - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."